



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/CSPJC/2008

O Conselho Superior de Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, considerando a competência de elaborar atos normativos pertinentes ao serviço policial civil do Estado, na forma do Inciso IX do Artigo 13 da Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004 e,

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.348, de 06 de julho de 2005, que disciplina a avaliação de desempenho por merecimento, dos integrantes da carreira da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 17 dispõe que os casos omissos serão objetos de deliberação pelo Conselho Superior de Polícia;

CONSIDERANDO que fora deflagrado o processo de promoção dos policiais civis por meio da Portaria nº 383/07/DGPJC/EXT, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado em 03 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as normas concernentes ao processo de promoção dos servidores da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, objeto de regulamentação da Lei Complementar nº 155/04, Lei nº 8.348/05 e Portaria nº 69/05/EXT-DGPJC.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o rito de apreciação dos recursos, respeitando os Princípios Constitucionais e os Institucionais da Polícia Judiciária Civil, primando pela imparcialidade nos feitos;

RESOLVE, à unanimidade de seus membros, baixar a presente instrução:

Capítulo I

Seção I - Das disposições preliminares

Artigo 1º - Os policiais civis que foram promovidos no último processo de promoção publicado no Diário Oficial do Estado em 16/05/2006, 12/09/2007 e 03/12/2007, não concorrerão a esta promoção, face ao interstício de no mínimo 03 (três) anos em cada classe, estabelecido no Parágrafo único do Art. 100 da Lei Complementar nº 155/04 para efeito de promoção.

Seção II - Dos policiais civis que concorrerão à promoção

Artigo 2º - Concorrerão a promoção os policiais civis:

I – falecidos, após a data de 31/11/2007;

II – aposentados, contanto que tenham estado em atividade até 31/01/2007;

III- que concluíram o estágio probatório até 31/11/2007;

IV – que não foram promovidos no último processo de promoção.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos deste artigo deverão preencher os demais requisitos previstos em legislação específica.

Seção III - Das vagas

Artigo 3º - Para o cálculo do número de vagas para promoção, devem ser aplicadas as regras aritméticas de arredondamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA

Artigo 4º - O percentual definido no Artigo 106 e incisos da Lei Complementar nº 155/04, se aplica sobre o número do efetivo previsto.

Capítulo II

Seção I – Da ordem de promoção

Artigo 5º - Para efeito de promoção serão elaboradas 02 (duas) listas, sendo uma de antiguidade e a outra de merecimento.

Parágrafo único. O policial civil que for enquadrado dentro do número de vagas para promoção por antiguidade, será excluído automaticamente da lista de merecimento.

Seção II – Da antiguidade

Artigo 6º - Para efeito de interpretação do Inciso I do Artigo 102 da Lei Complementar nº 155/04, onde diz “carreira”, entende-se “cargo”.

Artigo 7º - O Inciso III do Artigo 102 da Lei Complementar nº 155/04, se aplica, para efeito de desempate, aos candidatos da Classe “A” para a Classe “B”.

Artigo 8º - Para o cômputo do tempo de serviço na carreira, será considerado aquele exercido a partir da publicação da Lei nº 4.721, de 12 de julho de 1984, que criou a carreira policial civil no Estado de Mato Grosso.

Artigo 9º - O tempo de serviço na carreira de polícia judiciária exercido na União, em outros Estados e no Distrito Federal, será computado desde que devidamente averbado em Mato Grosso, até a data de 31/11/2007.

Artigo 10 – Com finalidade exclusiva de promoção, considera-se para efeito de antiguidade o tempo de serviço averbado, cujos cargos correspondam ao de efetivo exercício da atividade policial do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 253 c/c o art. 67, ambos da Lei Complementar nº 155/04.

Artigo 11 - Para o cômputo de antiguidade serão excluídos os períodos decorrentes de:

- I- faltas injustificadas;
- II- licenças não remuneradas previstas no art. 154 da Lei Complementar nº 155/04;
- III- suspensão não convertida em multa;
- IV- prisão em regime fechado decorrente de sentença transitada em julgado.

Seção III – Da avaliação de merecimento

Artigo 12 - Para efeito de contagem do Índice de Merecimento do Policial Civil - IMPC, a Comissão de Promoção utilizará até 04 (quatro) casas decimais, sendo vedado o arredondamento dos números fracionados.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA

Artigo 13 - O Índice de Merecimento do Policial Civil - IMPC será processado observando o período de 01 de dezembro de 2006 a 31 de novembro de 2007, em conformidade ao preceituado no caput do Art. 8º da Lei nº 8.348/05.

Artigo 14 - Excepcionalmente neste processo de promoção serão dispensados os cursos exigidos no Art. 100, incisos II, III e IV da Lei Complementar nº 155/04 e na Portaria nº 69/05/EXT-DGPJC, considerando que não foi oportunizada a participação a todos policiais civis.

Parágrafo único. Não se aplicará o *caput* deste artigo, para a promoção de Delegados de Polícia Classe “C” para a Classe Especial, em face da imprescindibilidade do Curso Superior de Polícia e da oportunidade de participação que foi dada a todos os Delegados de Polícia Classe “C”.

Artigo 15 - A avaliação dos policiais civis pela chefia imediata e pela Comissão de Promoção, será procedida por notas, onde a primeira atribuirá nota de 2,0 (dois) a 8,0 (oito) e a segunda atribuirá nota de 0 (zero) a 2,0 (dois).

Parágrafo único. As notas atribuídas poderão ser fracionadas em uma casa decimal.

Artigo 16 - As fichas de avaliação de desempenho da chefia imediata deverão ser preenchidas em duas vias, permanecendo uma via na repartição e a outra deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, cabendo a chefia imediata dar ciência ao interessado no próprio corpo da ficha, antes do encaminhamento.

§ 1º - O policial civil que for avaliado por mais de uma chefia imediata no mesmo mês terá calculada a sua média pelas avaliações auferidas.

§ 2º - É de inteira responsabilidade da chefia imediata dar ciência da sua avaliação preenchida por este ao policial civil avaliado.

§ 3º - É facultado ao policial civil que não consignou por escrito a ciência na ficha de avaliação de desempenho preenchida pela chefia imediata, ter o conhecimento desta avaliação junto a Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Artigo 17 – Calculado o Índice de Merecimento do Policial Civil - IMPC a Comissão de Promoção dará publicidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data, local e o modo em que darão ciência aos policiais civis do IMPC.

Parágrafo único - Ao término do período de vistas do IMPC iniciar-se-á a contagem do prazo recursal.

Capítulo III **Dos recursos contra a lista de antiguidade**

Artigo 18 - Recebido o recurso impetrado pelo policial civil contra a lista de antiguidade publicada no Diário Oficial do Estado, o Presidente do Conselho Superior de Polícia distribuirá à Comissão de Promoção, para que preste as devidas informações.

Artigo 19 - A Comissão de Promoção devolverá o recurso à Secretaria do Conselho, com sua informação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, excluído o dia



do começo e incluído o do vencimento, prorrogando este quando incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado por igual período pelo Presidente do Conselho, mediante pedido fundamentado.

Artigo 20 - Devolvido o recurso contra a lista de antiguidade, este ficará sobrestado até a designação da reunião do Conselho, dando-se prévia divulgação da pauta.

Artigo 21 - Iniciada a reunião do Conselho Superior de Polícia, será procedida a leitura do recurso interposto pelo policial civil contra a lista de antiguidade, bem como das informações prestadas pela Comissão de Promoção.

Artigo 22 - O Conselho Superior de Polícia decidirá, mediante voto de seus membros, sobre a procedência ou não do pedido.

§1º A decisão proferida no recurso será objeto de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Havendo retificação na lista de antiguidade o Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil a publicará em mural e no Diário Oficial do Estado.

Artigo 23 - É de inteira responsabilidade do recorrente acompanhar a publicação de todos os atos, comunicados e decisões referentes ao seu recurso no Diário Oficial do Estado.

Capítulo IV

Dos recursos contra a avaliação de merecimento

Artigo 24 - Contra o resultado da avaliação da Comissão de Promoção, poderá ser impetrado recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será endereçado ao Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil, conforme previsão no Art. 11 da Lei nº 8.348/05.

Artigo 25 - Recebido o recurso impetrado pelo policial civil contra o resultado das avaliações processadas pela Comissão, o Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil distribuirá à Comissão de Promoção, para que preste as devidas informações.

Artigo 26 - A Comissão de Promoção devolverá o recurso à Secretaria da Diretoria, com sua informação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, prorrogando este quando incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado por igual período pelo Diretor-Geral, mediante pedido fundamentado.

Artigo 27 - Devolvido o recurso impetrado contra o resultado das avaliações processadas pela Comissão de Promoção, este ficará sobrestado até a designação da reunião do Conselho Superior de Polícia.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA

Artigo 28 - Iniciada a reunião do Conselho Superior de Polícia, será procedida a leitura do recurso interposto pelo policial civil contra o resultado das avaliações processadas pela Comissão de Promoção, bem como das informações prestadas.

Artigo 29 - O Conselho Superior de Polícia com atribuições consultiva, opinativa e de assessoramento ao Diretor-Geral, manifestará sobre a procedência ou não do pedido.

Artigo 30 - Após apreciação do recurso pelo Conselho Superior de Polícia, os autos e a ata de reunião serão encaminhados ao Diretor-Geral que decidirá pelo provimento ou não do recurso.

Artigo 31 - Havendo retificação no Índice de Merecimento do Policial Civil (IMPC) o Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil publicará em mural e no Diário Oficial do Estado, síntese de sua decisão.

Capítulo V
Das disposições finais

Artigo 32 - As situações não previstas nesta instrução serão analisadas e decididas pelo Conselho Superior de Polícia, e havendo necessidade serão regulamentadas por meio de instrução

Conselho Superior de Polícia em Cuiabá, 05 de junho de 2008.

José Lindomar Costa
DELEGADO DE POLÍCIA
DIRETOR-GERAL

Vítor Sebastião Gonçalves
DELEGADA DE POLÍCIA
SUBSTITUINDO A DIRETORA-GERAL ADJUNTA

Vera Rotilde da Silva Alves
DELEGADA DE POLÍCIA
DIRETORA METROPOLITANA

Dr. Elias Miguel Daher
DELEGADO DE POLÍCIA
DIRETOR DO INTERIOR

Paulo Rubens Vilela
DELEGADO DE POLÍCIA
CORREGEDOR-GERAL



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA

Beatriz Fátima Figueiredo Rabel
DELEGADA DE POLÍCIA
DIRETORA DA ACADEMIA DE POLÍCIA

Adriano Rubio
DELEGADO DE POLÍCIA
DIRETOR DE ATIVIDADES ESPECIAIS